



Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3718 pág.52

Manaus, 30 de Janeiro de 2026

PROCESSO: 19327/2025**ÓRGÃO:** Secretaria de Estado de Administração Penitenciária – SEAP**NATUREZA:** Representação**REPRESENTANTE:** Anna Julia Vasconcelos de Castro**REPRESENTADO:** Secretaria de Estado de Administração Penitenciária – SEAP**ADVOGADO(A):** Não Possui

OBJETO: Representação Om Pedido de Medida Cautelar Interposta pela Sra. Anna Julia Vasconcelos de Castro, Em Face da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária - Seap, Acerca de Possíveis Irregularidades na Concorrência Presencial Nº 017/2025 - Css, Cujo Objeto É a Contratação de Pessoa Jurídica Especializada nas Ações de Promoção de Dignidade, Direitos e Obrigações dos Internos, com Execução de Serviços e Atividades Materiais Acessórias, Instrumentais e Complementares Para Cumprimento dos Objetivos Legais dos Dispositivos Institucionais de Disciplinamento Penal do Estado.

RELATOR: Érico Xavier Desterro e Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA N° 6/2026

1) Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar apresentada pela cidadã **Anna Júlia Vasconcelos de Castro**, advogada, em face da **Secretaria de Estado de Administração Penitenciária – SEAP** por suposta irregularidade na Concorrência Presencial Nº CC 017/2025.

2) O Certame tem por objeto “*a contratação de pessoa jurídica especializada nas ações de promoção de dignidade, direitos e obrigações dos internos, com execução de serviços e atividades materiais acessórias, instrumentais e complementares para cumprimento dos objetivos legais dos dispositivos institucionais de disciplinamento penal do estado, na modalidade concorrência, na forma presencial*”.

3) Compulsando a exordial, é possível identificar que a Representante aduz, em síntese, que:

“O valor global estimado do contrato, da ordem de bilhões de reais, qualifica o certame como contratação de grande vulto, o que, por si só, atrai a incidência reforçada dos princípios da motivação qualificada, da ampla competitividade e da economicidade.

A Nova Lei de Licitações operou clara inversão da lógica anteriormente vigente, passando a tratar a participação em consórcio como REGRA, admitindo a vedação apenas em caráter excepcional e mediante justificativa técnica robusta.

**TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DO AMAZONAS**

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Ephigênio Salles, 1155 - Aleixo, Manaus - AM, 69057-050.
Horário de funcionamento: 07 às 15H

Contato:
(92) 3301-8180
doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3718 pág.53

Manaus, 30 de Janeiro de 2026

Como identificado no objeto licitado, este é multidisciplinar e de elevadíssimo vulto financeiro, circunstâncias que, segundo a melhor doutrina e jurisprudência, recomendam — e não afastam — a participação consorciada, justamente para permitir a soma de expertises técnicas e capacidades econômicas.

A vedação imposta no edital restringe o certame a um número reduzido de grandes operadores verticalizados, favorecendo concentração de mercado e afastando empresas especializadas que, em consórcio, poderiam executar o objeto com maior eficiência técnica e econômica.

A Lei nº 14.133/2021 promoveu verdadeira inflexão paradigmática no regime das licitações públicas, erigindo a FORMA ELETRÔNICA à condição de regra geral e estruturante do procedimento licitatório, em razão de suas virtudes intrínsecas de ampliação da publicidade, mitigação de conluios, redução de barreiras geográficas e fortalecimento da imparcialidade.

No caso concreto, a adoção da concorrência presencial é justificada, essencialmente, pela alegação de que o Estado ainda não realizou licitações com critério de técnica e preço em ambiente eletrônico, bem como por supostos riscos técnicos decorrentes da adaptação de sistemas. Tal motivação revela-se juridicamente insustentável, diante do fato que o governo do estado do amazonas detém plataforma própria.

O item 7.7.4.1 do edital exige, para fins de qualificação técnica, a apresentação de atestado(s) que comprovem a execução de serviços de implantação e operação de sistemas de CFTV com, no mínimo, 50% do número de câmeras previstas no edital, restringindo tais experiências a ambientes de segurança crítica ou de acesso controlado, como presídios, hospitais e aeroportos.

Tal exigência revela-se manifestamente desproporcional, restritiva e ilegal, por afrontar diretamente os limites impostos pela Lei nº 14.133/2021 e pela jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, notadamente quanto à necessidade de vinculação da exigência às parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto, bem como à vedação de requisitos habilitatórios que extrapolam a real complexidade da prestação.”

4) Requer, ao fim, a concessão de medida liminar para a imediata suspensão do processo licitatório referente a Concorrência Presencial Nº CC 017/2025.

5) Por meio do Despacho nº 105/2026-GP (fls. 59-62), a Presidência tratou da admissibilidade desta Representação. Diante do cumprimento dos requisitos objetivos admitiu-se o feito e determinou-se a remessa do processo ao relator.

**TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DO AMAZONAS**

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Ephigênio Salles, 1155 - Aleixo, Manaus - AM, 69057-050.
Horário de funcionamento: 07 às 15H

Contato:
(92) 3301-8180
doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3718 pág.54

Manaus, 30 de Janeiro de 2026

6) Acerca da competência dos Tribunais de Contas para conceder medidas cautelares, informo tratar-se de competência implícita constante na Constituição da República de 1988, e, além disso, há consolidada jurisprudência e doutrina no sentido favorável:

"TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do due process of law (...).

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Omissis. 2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões). 3- Omissis. 4- Omissis. Denegada a ordem."

7) Sob essa égide, sobreveio a edição da Lei Complementar Estadual nº 114/2013 e a Lei Complementar Estadual nº 204/2020, cuja primeira alterou o inciso XX, do art. 1º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, e a segunda alterou o art. 42-B, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, órgão destinado à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos Municípios, auxiliar dos Poderes Legislativos Estadual e Municipais, no controle externo, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei, compete:

(...);

XX - adotar medida cautelar, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito;

Art. 42-B - O Conselheiro relator de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da



**TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DO AMAZONAS**

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Ephigênio Salles, 1155 - Aleixo, Manaus - AM, 69057-050.

Horário de funcionamento: 07 às 15H

Contato:

(92) 3301-8180

doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Edição nº 3718 pág.55

Manaus, 30 de Janeiro de 2026

futura decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

I – a sustação do ato impugnado;

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos inerentes ou com relação imediata com o caso examinado, ainda que indiretamente;

III – o afastamento temporário de responsável nos casos do art. 41 desta Lei;

IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.”

8) Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares, a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/96 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

9) Sabe-se que a Medida Cautelar exige o preenchimento de dois requisitos, quais sejam: I – *periculum in mora*, II – *fumus boni iuris*.

10) A configuração do *periculum in mora* exige a demonstração de existência ou da possibilidade de ocorrer um dano jurídico ao direito da parte de obter uma tutela jurisdicional eficaz na ação principal.

11) Já o *fumus boni iuris*, traduz-se, literalmente, como “fumaça do bom direito”. É um sinal ou indício de que o direito pleiteado de fato existe. Não há, portanto, a necessidade de provar a existência do direito, bastando a mera suposição de verossimilhança. Este é verificado na possível violação dos princípios e normas que regem os procedimentos licitatórios.

12) No presente caso, entendo que estão presentes ambos os requisitos para a concessão da medida cautelar pleiteada. Explico.

13) No que tange à alegação de vedação à participação de pessoa jurídica em consórcio, prevista em edital, assiste razão à representante. Verifico que o item 3.2.2 do edital assim dispõe:

3.2 Não poderá participar, direta ou indiretamente, desta licitação ou da execução do contrato a eles necessários:

3.2.2 Os profissionais organizados sob a forma de consórcio ou cooperativa, conforme justificativa do item 46 Termo de Referência.

14) Neste contexto, a Lei nº 14133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos) estabelece, como regra, a possibilidade de participação de pessoa jurídica em consórcio, nos seguintes termos:



TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DO AMAZONAS

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Ephigênio Salles, 1155 - Aleixo, Manaus - AM, 69057-050.
Horário de funcionamento: 07 às 15H

Contato:
(92) 3301-8180
doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3718 pág.56

Manaus, 30 de Janeiro de 2026

Art. 15. Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio, observadas as seguintes normas:

I - comprovação de compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;

II - indicação da empresa líder do consórcio, que será responsável por sua representação perante a Administração;

III - admissão, para efeito de habilitação técnica, do somatório dos quantitativos de cada consorciado e, para efeito de habilitação econômico-financeira, do somatório dos valores de cada consorciado;

IV - impedimento de a empresa consorciada participar, na mesma licitação, de mais de um consórcio ou de forma isolada;

V - responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato.

15) Da leitura do dispositivo acima, infere-se que a vedação da participação de pessoa jurídica em consórcio deverá constar de justificativa prévia no processo licitatório, não havendo óbice à participação se preenchidos os requisitos legais.

16) Paralelamente, cumpre salientar que o objeto da Concorrência Presencial Nº CC 017/2025 é de extrema complexidade, dividido em 4 lotes, com vulto financeiro elevado, sendo o valor global estimado no montante de **R\$ 3.923.539.163,15 (três bilhões, novecentos e vinte e três milhões, quinhentos e trinta e nove mil, cento e sessenta e três reais e quinze centavos)** – circunstâncias que podem justificar a participação de empresas em consórcio. Colaciono os seguintes julgados em casos similares:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. PROGRAMA SEGUNDO TEMPO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS, COM VISTAS À AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ESPORTIVOS . SOBREPREÇO NA ESTIMATIVA DOS PREÇOS MÁXIMOS, PESQUISA DE PREÇOS DE MERCADO INSUFICIENTE E FALTA DE MOTIVAÇÃO AO VEDAR A PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS DE EMPRESAS E AO APRECIAR RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES. 1 . A definição do valor máximo estimado para a licitação deve ser baseado em pesquisa de preços com amplitude suficiente para representar o mercado. 2. A decisão pela vedação de participação de consórcio de empresas, em certame licitatório, é discricionária, porém deve ser devidamente justificada em processo administrativo. (grifei)

**TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DO AMAZONAS**

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Ephigênio Salles, 1155 - Aleixo, Manaus - AM, 69057-050.

Horário de funcionamento: 07 às 15H

Contato:

(92) 3301-8180

doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3718 pág.57

Manaus, 30 de Janeiro de 2026

(TCU 03380020111, Relator.: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 22/05/2012)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. IRREGULARIDADE . IMPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA RESTABELECER A SENTENÇA CONDENATÓRIA. ADMISSIBILIDADE IMPLÍCITA, DESNECESSIDADE DE ENUMERAÇÃO E INDICAÇÃO DE ÓBICES NÃO APLICÁVEIS. ACÓRDÃO PROFERIDO NA CORTE DE ORIGEM QUE VIOLA DOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE E DA MELHOR PROPOSTA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONEXÃO COM RESP 1.455.437/RS: CAUTELAR DA ANULATÓRIA. DECISÃO DE PROVIMENTO DO RESP DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. (...) **VII - Há também violação do artigo 33 da Lei n. 8.666/93 . Isto porque como bem ressaltado na sentença "o edital de licitação ora discutido restringiu a participação de empresas consorciadas no processo licitatório, sem qualquer justificativa". A conduta afronta expressamente o artigo 33 da Lei n. 8.666/93, além de frustrar o objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa à administração pública .VIII - Em atenção aos princípios da isonomia e da escolha da proposta mais vantajosa, considerando que o Edital prevê a prestação de serviços diversos, não há razão para se vedar a participação de empresas sob consórcio. Tal vedação não atende aos princípios norteadores da licitação; logo, deve ser afastada do Edital.** IX - Também como bem ressaltado na sentença "não se trata de critério discricionário do Administrador Público, mas de um princípio jurídico que deve ser mantido". Ademais, não consta no edital nenhuma motivação jurídica e legal para se vedar a participação de consórcio de empresas. (...) .XIV - Correta, portanto, a decisão recorrida que deu provimento ao recurso especial para restabelecer os termos da sentença condenatória .XV - Conexão com o REsp n. 1.45.437/RS, originário da cautelar desta anulatória, dando provimento ao recurso especial do Ministério Público para restabelecer a sentença monocrática que julgou parcialmente procedente a cautelar, para anular o Edital de Concorrência n . 10/2003 e os atos que lhe sucederam.XVI - Agravo interno improvido. (grifei)

(STJ - AgInt nos EDcl no REsp: 1455704 RS 2014/0112066-2, Relator.: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 13/03/2023, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/03/2023)

**TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DO AMAZONAS**

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Ephigênio Salles, 1155 - Aleixo, Manaus - AM, 69057-050.

Horário de funcionamento: 07 às 15H

Contato:

(92) 3301-8180

doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Edição nº 3718 pág.58

Manaus, 30 de Janeiro de 2026

17) Assim, a vedação acima descrita, sem justificativa plausível, restringe indevidamente o caráter competitivo do certame e limita a escolha da proposta mais vantajosa, considerando a complexidade do objeto e o elevado orçamento.

18) Por conseguinte, em relação à alegada ilegalidade da adoção da forma presencial do certame, a Lei nº 14133/2021, em seu art. 17, §2º, prevê que “**as licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo**”.

19) Logo, a interpretação do referido dispositivo revela que a modalidade presencial não se trata de alternativa livremente disponível, mas exceção condicionada à demonstração concreta da necessidade, devidamente motivada no processo administrativo do certame.

20) Segundo consta no item 1.18 do edital, a representada justifica a forma presencial no fato de que “*o Estado ainda não realizou licitações técnica e preço com inversão de fases. Diante da magnitude da licitação e da importância de sua realização em razão da vigência dos contratos atuais já mencionados e da necessidade de operacionalização das novas unidades, entende-se que além do prazo de adaptação do sistema haveria o risco de problemas técnicos com sua adaptação que poderiam comprometer o curso adequado de uma licitação essencial e gerar dificuldades técnicas em fases posteriores tanto para a SEAP quanto para as concorrentes.*”

21) Ora, não se mostra razoável a opção pela modalidade presencial sob o argumento de que o “Estado ainda não realizou licitações com critério de técnica e preço em ambiente eletrônico”, quando este mesmo estado mantém plataforma própria para fins de realização de procedimentos licitatórios eletrônicos.

22) No presente caso, a realização de sessão presencial, com entrega física de envelopes em local determinado, impõe ônus logístico significativo e cria barreira territorial que não se justifica em certame de alcance nacional e de tamanha complexidade e orçamento, consoante vasta jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU, a saber:

REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES EM PREGÃO PRESENCIAL. AUSÊNCIA DE DIVULGAÇÃO DO CERTAME. ELABORAÇÃO DEFICIENTE DO ORÇAMENTO . ESCOLHA INDEVIDA DA MODALIDADE PRESENCIAL. MULTA. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE ALTERAR A DECISÃO RECORRIDAS. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

(…)

11.16. Quanto à opção pelo pregão presencial ao invés do eletrônico, os recorrentes se limitaram a afirmar que não houve falta de concorrência, pois “*recebidas propostas para as referidas licitações*”, conforme se obtém do site do TCE/MA. (...).



**TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DO AMAZONAS**

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Ephigênio Salles, 1155 - Aleixo, Manaus - AM, 69057-050.

Horário de funcionamento: 07 às 15H

Contato:

(92) 3301-8180

doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3718 pág.59

Manaus, 30 de Janeiro de 2026

11.17. As justificativas para a escolha da modalidade presencial contidas no processo administrativo do Pregão 49/2019 (peça 31, p. 154) dizem respeito à aventada facilidade de dirimir dúvidas de licitantes relativamente ao modelo eletrônico, bem como a supostas dificuldades de acesso ao portal de realização do certame por falhas da internet. A primeira ordem de justificativas - esclarecimento de dúvidas - não se mostra razoável, pois tal mister é obrigação do pregoeiro e da equipe de apoio, ainda que se admita maior facilidade no caso de seu contato pessoal com os licitantes, como ocorre no pregão presencial.

11.18. E quanto a dificuldades de uso dos serviços de internet, embora plausível, não é igualmente aceitável, pois o pregão presencial tem, ao menos em tese, o poder de diminuir sobremaneira a competitividade no certame, em vista da obrigação de descolamento de interessados até o local da licitação. Assim, cabe ao município envidar esforços a fim de realizar a sessão de lances com boa qualidade de internet e, se necessário, em caso extremo, com a utilização de instalações em local fora do território municipal.

11.19. Considera-se, então, não suficientemente justificada a escolha da modalidade presencial para o Pregão 49/2019. (grifei)

(TCU - REPRESENTAÇÃO (REPR): <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/rest/publico/base/acordao-completo/15202024>, Relator.: WALTON ALENCAR RODRIGUES, Data de Julgamento: 05/03/2024)

23) Por conseguinte, no que se refere à possível ilegalidade e desproporcionalidade da exigência de atestado de capacidade técnica quanto ao sistema de CFTV, verifico que o item 7.7.4.1 do edital prevê a apresentação de "Atestado(s) de capacidade técnica que comprovem a execução de serviços de implantação e operação de sistemas de CFTV com, no mínimo, 50% do número de câmeras previstas neste edital e seus anexos, em ambientes de segurança crítica ou acesso controlado, como presídios, hospitais, aeroportos".

24) Entendo que o referido item do edital se mostra manifestamente desproporcional e restritivo, na medida em que afronta diretamente os limites impostos pela Lei nº 14.133/2021, especialmente art. 67, II e §1º:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;





Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3718 pág.60

Manaus, 30 de Janeiro de 2026

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação. (grifei)

25) Ora, considerando o caráter amplo e multifacetado do objeto da licitação, englobando a cegestão prisional, segurança interna, alimentação, manutenção predial, limpeza, assistência à saúde e apoio operacional, o sistema de CFTV configura atividade instrumental e acessória dentro do objeto do certame – o que caracteriza, portanto, indevida restrição à competitividade.

26) Restam preenchidos, dessa forma, os requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, na medida em que a documentação acostada aos autos demonstram a verossimilhança das alegações.

27) Assim, inicialmente, vislumbro razão à representante, de tal modo que determino a imediata **suspensão** do processo licitatório referente à Concorrência Presencial Nº CC 017/2025, bem como o não prosseguimento de qualquer ato relacionado à tramitação, julgamento, homologação, adjudicação, contratação ou assinatura de contrato administrativo do processo licitatório até que sejam sanadas as irregularidades aqui constatadas.

28) Noutro giro, a decisão desta Corte de Contas referente à suspensão cautelar de processo licitatório atrai a necessidade de observância da regra contida no art. 171, §1º e §2º da Lei nº 14133/2021, *in verbis*:

Art. 171. Na fiscalização de controle será observado o seguinte:

§ 1º Ao suspender cautelarmente o processo licitatório, o tribunal de contas deverá pronunciar-se definitivamente sobre o mérito da irregularidade que tenha dado causa à suspensão no prazo de 25 (vinte e cinco) dias úteis, contado da data do recebimento das informações a que se refere o § 2º deste artigo, prorrogável por igual período uma única vez, e definirá objetivamente: (grifei)

I - as causas da ordem de suspensão;

II - o modo como será garantido o atendimento do interesse público obstado pela suspensão da licitação, no caso de objetos essenciais ou de contratação por emergência.

§ 2º Ao ser intimado da ordem de suspensão do processo licitatório, o órgão ou entidade deverá, no prazo de 10 (dez) dias úteis, admitida a prorrogação:

I - informar as medidas adotadas para cumprimento da decisão;

II - prestar todas as informações cabíveis;

III - proceder à apuração de responsabilidade, se for o caso.

29) Em síntese, após a decisão de suspensão cautelar de processo licitatório, o Tribunal de Contas terá o prazo de 25 (vinte e cinco) dias úteis, prorrogável uma vez por igual período, para manifestar-se definitivamente



**TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DO AMAZONAS**

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Ephigênio Salles, 1155 - Aleixo, Manaus - AM, 69057-050.
Horário de funcionamento: 07 às 15H

Contato:
(92) 3301-8180
doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

■ Edição nº 3718 pág.61

Manaus, 30 de Janeiro de 2026

sobre o mérito da irregularidade, contados a partir da data do recebimento das informações solicitadas ao órgão responsável pela licitação.

30) Dessa forma, a norma acima transcrita visa resguardar o princípio da segurança jurídica e supremacia do interesse público, evitando-se o chamado “periculum in mora reverso”, isto é, o risco de que a eventual demora na apreciação do mérito acarrete maiores prejuízos à Administração. É pacífico na doutrina e na jurisprudência que o julgador, ao analisar o cabimento de tutelas de urgência, deve avaliar não apenas o direito invocado, mas também os efeitos práticos da medida sobre a coletividade.

31) Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

31.1) **DEFIRO** o pedido de medida cautelar, com fulcro no art. 3º, III e IV, da Resolução nº 03/2012 TCE/AM, para a imediata **suspensão** do processo licitatório referente à Concorrência Presencial Nº CC 017/2025, bem como o não prosseguimento de qualquer ato relacionado à tramitação, julgamento, homologação, adjudicação, contratação ou assinatura de contrato administrativo do processo licitatório até que sejam sanadas as irregularidades aqui constatadas;

31.2) **DETERMINO** a remessa dos autos ao GTE-MPU para as seguintes providências:

- a) Publicação da presente Decisão monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 horas, em observância a segunda parte do art. 42-B, §8º da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 5º, da Resolução n. 03/2012;
- b) Ciência da presente decisão proferida ao Colegiado desta Corte, na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no artigo 1º, § 1º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM;
- c) **OFICIE** o Governo do Estado do Amazonas, através da **Secretaria de Estado de Administração Penitenciária – SEAP** e do **Centro de Serviços Compartilhados - CSC**, para que adotem, IMEDIATAMENTE, as providências necessárias à suspensão do processo licitatório referente à Concorrência Presencial Nº CC 017/2025 no estado em que se encontre, abstendo-se de praticar qualquer ato relacionado à tramitação, julgamento, homologação, adjudicação, contratação ou assinatura de contrato administrativo do processo licitatório até que sejam sanadas as irregularidades aqui constatadas, informando ao TCE/AM das medidas adotadas e prestando as informações necessárias, no prazo de **10 (dez) dias úteis**, na forma do art. 171, §2º da Lei nº 14133/2021, sob pena de responsabilização;
- d) **DÊ CIÊNCIA** da decisão à Representante.

GABINETE DO CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de jeneiro de 2026.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro-Relator



TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DO AMAZONAS

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Ephigênio Salles, 1155 - Aleixo, Manaus - AM, 69057-050.

Horário de funcionamento: 07 às 15H

Contato:

(92) 3301-8180

doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Edição nº 3718 pág.62

Manaus, 30 de Janeiro de 2026

PROCESSO N.º 19.271/2025**PROCESSO ANEXO N.º 19.309/2025****ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TEFÉ**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR OFERECIDA PELA MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA. EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TEFÉ, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES PRATICADAS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL NO ÂMBITO DO PREGÃO PRESENCIAL N.º 031/2025.**REPRESENTANTE:** MEGAVALE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA.**REPRESENTADO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TEFÉ**ADVOGADO:** Dr. RAFAEL PRUDENTE CARVALHO E SILVA - OAB/AM n.º 274.747 e ISAAC MIRANDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - OAB/AM n.º 30.318.**RELATOR:** AUDITOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os autos de Representação, com Pedido de Medida Cautelar, oferecida pela Mega Vale Administradora de Cartões e Serviços Ltda. em desfavor da Prefeitura Municipal de Tefé, para apuração de possíveis irregularidades praticadas pela Administração Pública Municipal no âmbito do Pregão Presencial n.º 031/2025 cujo objeto visa ao registro de preços para contratação de empresa especializada na emissão, administração, fornecimento, distribuição, manutenção e operação de cartões magnéticos ou com chip para emissão do cartão de benefício de kit escolar para atender a demanda da Secretaria Municipal de Educação - SEMED.

Por meio do Despacho n.º 2.046/2025-GP (fls. 94/96), a presente demanda foi admitida pela Excelentíssima Senhora Conselheira Presidente, Dra. Yara Amazônia Lins Rodrigues, a qual determinou o encaminhamento do feito a este Gabinete para análise da tutela provisória requerida pela representante.

Em síntese, a autora argumenta que teria interesse em participar da mencionada licitação cuja realização estava agendada para o dia 23/12/2025.

No entanto, segundo a representante, o certame em estudo estaria maculado por falhas graves, quais sejam, realização de pregão presencial sem prévia justificativa no edital, estipulação de critérios de desempate em desacordo com as hipóteses legais e prazo de pagamento que desobedece às disposições da Lei n.º 14.442/2022.

**TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DO AMAZONAS**Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Ephigênio Salles, 1155 - Aleixo, Manaus - AM, 69057-050.
Horário de funcionamento: 07 ÁS 15HContato:
(92) 3301-8180
doe@tce.am.gov.br